



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	186/2024
PROCESSO Nº	2015/81/28741
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O recorrente apropriou indevidamente créditos fiscais em sua conta gráfica, o que provocou o recolhimento a menor do imposto aos cofres públicos e, no caso, o Fisco Estadual realizou a recomposição da conta gráfica, exigindo, assim, diferenças do ICMS atualizado com a aplicação da respectiva multa punitiva, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
2. O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 7.226/2015, lavrado em 05/10/2015, é referente aos fatos geradores de janeiro à dezembro de 2012 e, portanto, está dentro do prazo legal de cinco anos para a constituição do lançamento tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, dessa forma, não ocorreu a decadência tributária.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/28741 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELO FEITOSA ZAMORA AOB/AC 4.711
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 1472/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.226/2015.

O Recorrente aduz homologação tácita do lançamento do saldo credor da EFD de janeiro de 2010 em razão da decadência do direito de revisão, o reconhecimento *bis in idem* em relação a suposta infração de inconsistência entre o DAM e a EFD de janeiro/2010, o reajuste de quotas por se tratar de produtos de cesta básica sujeitos à alíquota de 7%, anulação da AINF, Ausência de motivação do ato infracional, a inclusão do benefício do COPIAI e a existência de crédito no valor de R\$ 515.401,02 para compensação com débitos de ICMS apurados do DAM, oriundo do Termo de Acordo nº 108/2008.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2024.


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/28741 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: THALES R. BORDIGNON E MARCELO FEITOSA ZAMORA
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 1472/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.226/2015.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Destarte, o Recorrente aduz: (i) pela homologação tácita do lançamento do saldo credor da EFD de janeiro de 2010 em razão da decadência do direito de revisão; (ii) o reconhecimento *bis in idem* em relação a suposta infração de inconsistência entre o DAM e a EFD de janeiro/2010; (iii) o reajuste de quotas por se tratar de produtos de cesta básica sujeitos à alíquota de 7%; (iv) anulação da AINF; (v) a inclusão do benefício do COPIAI e a existência de crédito no valor de R\$ 515.401,02 para compensação com débitos de ICMS apurados do DAM, oriundo do Termo de Acordo nº 108/2008.

1

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário.

(i) Da Decadência do Direito de Revisão dos Créditos Fiscais

A Recorrente argumenta que o crédito tributário apurado pelo Fisco estaria fulminado pela decadência, com fundamento no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), alegando que houve homologação tácita do saldo credor em janeiro de 2010. Entretanto, essa argumentação não merece acolhimento.

Conforme estabelecido no art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que há omissão de pagamento do tributo ou indício de dolo, fraude ou simulação, o referido entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, onde se dispõe que o prazo decadencial se aplica ao ICMS em casos de apuração incorreta e creditamento indevido do tributo.

No presente caso, a fiscalização identificou creditamento indevido de ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, constituindo o crédito tributário em 22 de novembro de 2015, portanto, dentro do prazo decadencial, considerando a interrupção do prazo com a ciência da autuação pelo sujeito passivo. Os fatos geradores ocorreram entre 2012 e 2015, o que reforça a possibilidade de revisão dos lançamentos contábeis no período abrangido pela fiscalização, sem caracterizar decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário ora em discussão.

(ii) Da inexistência de *Bis in Idem* no Lançamento do Crédito Tributário

A alegação de *bis in idem* formulada pela Recorrente, baseada na notificação fiscal nº 11.302, foi devidamente refutada pelo parecer fiscal, que



esclareceu que os fatos geradores objetos do AINF nº 07.226/2015 são distintos daqueles abordados na notificação anterior.

Observa-se que cada lançamento possui um fato gerador próprio e é fundamentado em autuações distintas, conforme os dispositivos do CTN e a Lei Estadual aplicável.

Ademais, não há sobreposição de base de cálculo ou de fatos que caracterizem duplicidade de exigência tributária, uma vez que o crédito tributário foi apurado especificamente em relação aos exercícios e competências destacados no auto de infração em questão.

(iii) Procedimento Fiscal para a Reposição da Conta Gráfica do ICMS - Alíquota de 17% com Base de Cálculo Reduzida

A Recorrente questiona a aplicação da alíquota de 17% nas operações de mercadorias da cesta básica, requerendo que fosse utilizada a alíquota direta de 7%.

Contudo, conforme delineado no **Parecer nº 813/2016** da Procuradoria Geral do Estado do Acre, o procedimento fiscal adotado encontra respaldo na interpretação correta da legislação aplicável, especificamente o Decreto nº 4.359/2001 (alterado pelo Decreto nº 4.506/2009), que estabelece uma base de cálculo reduzida de 58,82% sobre produtos da cesta básica, resultando em uma carga tributária efetiva de 7%, embora a alíquota formalmente aplicada permaneça em 17%.

Essa base de cálculo reduzida não altera a alíquota nominal, mas sim a carga tributária efetiva, conforme preconizado no art. 144 do CTN, que estabelece que o lançamento se reporta à data do fato gerador e é regido pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O procedimento adotado pela fiscalização atende ao parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.359/2001 e ao art. 17, I, do Decreto nº 008/98,



garantindo a correta aplicação da base de cálculo reduzida, conforme prevista para operações internas com produtos da cesta básica.

(iv) Motivação do Ato Infracional e Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

A Recorrente alega nulidade do auto de infração pela ausência de motivação detalhada, argumentando que isso comprometeria o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Todavia, essa alegação carece de fundamento.

O princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), amplamente reconhecido no direito tributário e no direito administrativo, sustenta que a nulidade de um ato processual só é declarada quando o vício comprovadamente causa prejuízo ao sujeito passivo.

O referido princípio é adotado pelo Decreto Estadual nº 462/1987, em seu art. 186, que regulamenta o processo administrativo fiscal do Estado do Acre, permitindo a convalidação de atos quando não há prejuízo evidente ao sujeito passivo.

O auto de infração está amplamente fundamentado e documentado, com termos circunstanciados, relatórios fiscais e documentos de suporte anexos, que permitem a plena compreensão dos fatos infracionais e possibilitam à Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Adicionalmente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento da Apelação nº 0700566-71.2018.8.01.0001, concluiu que a nulidade de ato administrativo depende de prejuízo efetivo, o que não se verifica nos autos, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DE FATO GERADOR NEM BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.



DESPROVIMENTO DO APELO. 1. No caso concreto, analisando o procedimento administrativo originado com a impugnação administrativa realizada pela parte ora apelante, constato que não ocorreu modificação nem revisão do lançamento que constituiu o crédito tributário, mas apenas correção de erro material na capitulação constante da notificação especial. **2. A teoria das nulidades se baseia do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), razão pela qual o lançamento tributário deve ser anulado somente naqueles processos em que houver efetivo prejuízo para a defesa e, no caso específico destes autos, verifica-se que o recorrente questionou, nas defesas administrativas apresentadas, a possibilidade de alteração da capitulação para o contido no art. 97-A do Decreto 008/98. 3. Apelo desprovido.**

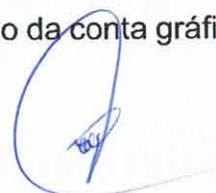
Portanto, não merece a tese preconizada na defesa do contribuinte, frutificar, tendo em vista que não faz jus a anulação do ato administrativo, justamente pela ausência de prejuízo efetivo ao contribuinte.

(v) Inaplicabilidade do Saldo Credor COPIAI para Compensação de Créditos no DAM

A Recorrente sustenta que possui um saldo credor de R\$ 515.401,02 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e um reais e dois centavos), oriundo do Termo de Acordo nº 108/2008, reivindicando a sua compensação com débitos no DAM.

O regime de benefício fiscal COPIAI, contudo, possui regras específicas que disciplinam a dedução de débitos de ICMS, limitando o uso do crédito tributário ao percentual máximo de 95% do saldo devedor no DAM, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 1.358/2000 e no art. 8º, §1º, do Decreto nº 4.196/2001.

De acordo com o parecer fiscal, a Recorrente descumpriu as disposições do benefício COPIAI ao lançar, de forma única e integral, o valor total do crédito como "Outros Créditos" no DAM, quando a legislação exige a dedução proporcional e mensal para fins de apuração da conta gráfica do ICMS.



O art. 20 da Lei nº 1.358/2000 estabelece expressamente que o programa de incentivos não gera direito a crédito compensável para o contribuinte, limitando a dedução ao próprio valor do saldo devedor do ICMS declarado no DAM.

Logo, o lançamento efetuado pela Recorrente não possui respaldo normativo, configurando-se como utilização indevida do crédito fiscal.

O benefício COPIAI, regulamentado pela legislação estadual específica, confere dedução limitada e sujeita a condições estritas, como exposto na legislação vigente, e não autoriza a compensação livre dos créditos apurados no DAM. Qualquer utilização que contrarie essa regulamentação caracteriza descumprimento dos requisitos legais do programa, não sendo passível de aproveitamento como crédito compensável.

Conclusão

A vista das razões minuciosamente expostas, nego provimento do recurso voluntário do contribuinte **IA C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e pela **manutenção da decisão de primeiro grau**, considerando que a autuação fiscal está amplamente fundamentada e respaldada pela legislação tributária e normas específicas do regime COPIAI, aplicáveis ao caso em apreço.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.



ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR